

**RESOLUÇÃO Nº 012/2013**  
(Publicada no Diário Oficial de 13/03/2013)

Alterada pelas Resoluções nºs 056/13 e 165/24.

Ver Resolução nº 165/24, que prorrogou por mais 5 (cinco) meses, de março a julho de 2025, o prazo de fruição dos benefícios concedidos a esta Resolução.

**Habilita a TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100120010660,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da TAMA BRASIL INDÚSTRIA DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ nº 16.731.141/0001-14 e IE nº 106.604.436NO instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, para produzir embalagens plásticas especiais para colheita de algodão, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

**I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:**

**a)** nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente **ao** diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

**b)** nas aquisições internas de resinas termoplásticas com base na alínea “a”, inciso XI do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização e

**c)** nas importações do exterior de “outras formas de silicone - NCM 3910.00.90”, “outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas de plástico em rolos de largura inferior a 20 cm - NCM 3919.10.00”, “outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas de plástico em rolos de largura superior a 20 cm - NCM 3919.90.00” para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, com base no inciso XLIII do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e suas alterações e.

**Nota:** A redação atual da alínea “c” do inciso I do art. 1º foi dada pela republicação da Resolução nº 056/13, DOE de 18/06/13, efeitos a partir de 18/06/13.

**Redação anterior dada a alínea “c” do inciso I do art. 1º pela Resolução nº 056/13, DOE de 22/05/13, efeitos a partir de 22/05/13 até 17/06/13:**

*“c) nas importações do exterior de “outras formas de silicone - NCM 3910.00.90”, “outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas de plástico em rolos de largura inferior a 20 cm - NCM 3919.10.00”, “outras chapas, folhas, tiras, fitas, películas de plástico em rolos de largura superior a 20 cm - NCM 3919.90.00” e “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de polímeros de etileno - NCM 3920.10.00”, com base nos incisos XLIII e XLIV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e suas alterações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.”*

**Redação original, efeitos até 21/05/13:**

*“c) nas importações do exterior de tiras de silicone - NCM 3910.00.90, tiras plásticas laminadas - NCM 3919.10.00, películas plásticas - NCM 3919.90.00 e NCM 3920.10.99 com base nos incisos XLIII e XLIV do*

*art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e suas alterações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização."*

**d)** nas importações do exterior de "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de polímeros de etileno – NCM 3920.10.99" para o momento em que ocorrer a saída do produto do estabelecimento, com base no inciso XLIV do art. 2º do Decreto nº 6.734/97 e suas alterações.

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela republicação da Resolução nº 056/13, DOE de 18/06/13, efeitos a partir de 18/06/13.

**II** - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de março de 2013.

**Art. 3º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 65% (sessenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de março de 2013.

54ª Reunião Ordinária do Desenvolve

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente